



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2001

Assunto: ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E SEUS INCISOS V E VI, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 7º E ARTIGO 7º DA LEI 4.370/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. – Os incisos V e VI do artigo 4º da Lei 4.370/2000, passam a ter a seguinte redação:

V – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

VI – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada de Assistência Social no Município.

ART. 2º. – Os parágrafos 1º, 2º e 7º do mesmo artigo, passam a ter a seguinte redação:

PRGFº 1º - Os 05 (cinco) representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

PRGFº 2º - Os) 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos em fórum próprio, dentre representantes dos usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social, com ação na área da Criança e Adolescente, idoso e portador de deficiência, e dos trabalhadores do setor, mediante eleição fiscalizada pelo Ministério Público.

PRGFº 7º - A duração do mandato do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 3º - O artigo 7º da Lei 4.370/2000 passa a ter a seguinte redação:

ART. 7º - A Secretaria de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2001.

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS
-Presidente da Câmara-

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2001

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 4370/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO PARA PARECER
15 / 03 / 2001
M. B. Santos
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo 4º da Lei 4.370/2000 passa a ter a seguinte redação:

“Inciso VI - 05 (cinco) representantes de entidades não governamentais com ação nas áreas da criança e adolescente, idoso e portadora de deficiência.”

Artigo 2º - O Parágrafo 1º do mesmo artigo passa a ter a seguinte redação:

“§ 1º - Os cinco representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.”

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 01 DE MARÇO DE 2001.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTOS PARA PARECER
29 / 03 / 2001
M. B. Santos
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA PARECER
29 / 03 / 2001
M. B. Santos
PRESIDENTE

À Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente, para Parecer
29 / 03 / 2001
M. B. Santos
PRESIDENTE

~~Projeto de Lei N.º _____
Discussão e Votação
Provado em _____
Favoráveis: _____ Nulos: _____
Contrários: _____ Brancos: _____
Em _____ de 19 _____
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Presidente _____
Vice-Presidente _____
Secretário _____
2.º Secretário _____~~

PROJETO DE LEI N.º _____
A Provado em 05/04/2001 Discussão e Votação
Votação: 16 Favoráveis: _____ Nulos: _____
Contrários: _____ Brancos: _____
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 05 de abril de 19 2001
Presidente [assinatura]
Secretário _____
Vice-Presidente [assinatura]
2.º Secretário _____

PROJETO DE LEI N.º _____
A Provado em 2 de Discussão e Votação
Votação: 16 Favoráveis: _____ Nulos: _____
Contrários: _____ Brancos: _____
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Em 17 de 05 de 19 2001
Presidente _____
Secretário _____
Vice-Presidente [assinatura]
2.º Secretário _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA


Sr. Presidente,

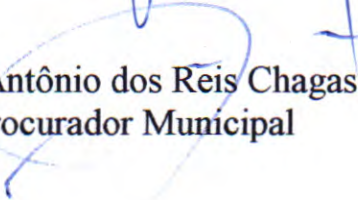
Senhores vereadores.

Em decorrência do ofício 200/2001 SETASCAD estamos enviando a egrégia câmara anexo projeto de Lei que visa adaptar a Lei 4370/2000 às exigências atuais daquele órgão.

Aguardamos a aprovação.

Atenciosamente,


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.370/2000

DA NOVA REDAÇÃO À LEI 3.887/96, ADAPTANDO-A À "LOAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para adaptação à "LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, a Lei 3.887/96, passa a vigorar com as seguintes alterações nos seus artigos, incisos, parágrafos, ora modificados:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão de deliberação colegiado de caráter e âmbito municipal.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Assistência Social é órgão de caráter permanente e deliberativo.

Art. 3º. Compete ao Conselho:

- I - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II - normatizar a Política Municipal de Assistência Social;
- III - acompanhar e supervisionar o funcionamento das entidades e organizações de assistência social, mediante inscrição prévia, conforme estabelecido na legislação específica;
- IV - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de assistência social;
- V - convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- VI - apreciar e aprovar a proposta orçamentária de assistência a ser encaminhada pelo órgão da administração pública do Município, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social, podendo participar também das fases de preparação e elaboração da proposta orçamentária.



LEI Nº 4.370/2000

ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA GOVERNO PARTICIPATIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

VIII - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - tornar públicas todas as suas decisões.

CAPÍTULO II ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão paritário, será composto por 10 (dez) membros, obedecendo a seguinte configuração:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Governo;

V - o Diretor do Departamento de Assistência Social;

VI - 05 (cinco) representantes de Entidades não governamentais de assistência social no Município.

§ 1º. Os cinco representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito, exceto quanto ao Diretor do Departamento de Assistência Social já definido no inciso V.

§ 2º. Os cinco representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em fórum próprio, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social e dos Trabalhadores do Setor, através de eleição fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 3º. O Fórum das Entidades não governamentais que prestam serviços de assistência social (FEAS) referido no parágrafo anterior, será formada por até 02 (dois) representantes de cada entidade de assistência social, legalmente constituída e regularmente em funcionamento no Município.

§ 4º. O Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretários serão eleitos por seus pares na primeira reunião do Conselho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

§ 5º. Haverá um suplente para cada categoria de membros.

§ 6º. Os membros efetivos e suplentes do Conselho serão nomeados pelo Prefeito Municipal por Decreto, após as indicações, e aprovação pela Câmara Municipal, e empossados pelo Conselho anterior.

§ 7º. A duração do mandato do CMAS será de dois anos, permitida a reindicação/reeleição.

Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante não remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante provocação pelo próprio Conselho ou pelo fórum das entidades da Assistência Social;

IV - cada membro efetivo do CMAS terá direito a um único voto nas reuniões plenárias, e cada membro suplente terá direito a voz, sendo-lhe vedado o direito a voto;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções, portarias e editais.

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido pelo regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

III - as resoluções das plenárias deverão ser aprovadas pela maioria simples dos membros presentes.

Art. 7º. O Departamento de Assistência Social, ou equivalente prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º. As resoluções do CMAS, aprovadas em plenário, serão objeto de ampla divulgação.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 10. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua posse.

Art. 11. A posse do primeiro Conselho Municipal de Assistência Social será efetuada pelo Chefe do Executivo, e, as dos posteriores, conforme parágrafo 6º do artigo 4º.

Art. 12. O Fórum das Entidades não governamentais de Assistência Social (FEAS) deverá eleger seus representantes para o primeiro CMAS no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 13. Fica criada a Comissão Provisória para proceder ao cadastramento provisório das Entidades não governamentais de Assistência Social dentro do prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, e convocar o primeiro Fórum das Entidades não governamentais que prestam serviços de assistência social, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 4º.

a) Esta Comissão Provisória será formada por um representante do Departamento Municipal de Assistência Social, um representante do Conselho de Previdência, um representante da Sociedade São Vicente de Paula e um representante do Conselho Tutelar.

b) Esta Comissão se extinguirá com a posse do 1º CMAS.

Art. 14. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social".





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, a Lei 3.887/96, passa a vigorar com as alterações aqui implementadas, no que aplicável, a partir da publicação desta Lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2000.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal





Belo Horizonte, 16 de Fevereiro de 2001

OF/SETASCAD/SAS/Nº 200/2001

Senhor(a) Chefe de Departamento,

Após análise da documentação enviada à esta Comissão Intergestora Bipartite – CIB, informamos que faz-se necessário as alterações a seguir:

- 1) Lei nº 4370/2000 datada de 04/05/2000 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:
 - Art. 4º, Inciso VI → descrever a composição da área não governamental, sem nominá-las, assegurando se possível, a representação de entidades com ação nas áreas da criança e adolescente, idoso e pessoa portadora de deficiência, ressaltando os segmentos dos prestadores de serviços, usuários e profissionais da área de assistência social; No § 1º retificar assegurando que os cinco representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.
- 2) Lei do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:
 - Definir a destinação do saldo positivo ao final do exercício financeiro.
- 3) Enviar o anexo da Lei Orçamentária, exercício de 2001, comprovando alocação de recursos do município do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.
- 4) Na introdução do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS, cita que o mesmo foi elaborado em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e Entidades de Assistência Social, governamentais e não governamentais. Lembramos que o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS não participa da elaboração do mesmo. Sua função é de apreciar e aprovar ou não o referido Plano. Quem o elabora é o Órgão Gestor.
 - Prever as ações de descentralização e capacitação de recursos humanos;
 - Prever o sistema de avaliação, com alguns indicadores qualitativos e quantitativos para a verificação da efetividade do Plano Municipal de Assistência Social – PMAS;
 - Enviar ata ou resolução do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS aprovando o Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Ao
 Departamento Municipal de Assistência Social
 Rua Carijós, 123 – Centro
 36.400.000 – Conselheiro Lafaiete - MG

Losanna
 junto a Lei 4370/2000
 28/02/2001
 Sr. Secretário,
 Anexa
 empy

*Para unificação
 junto à Lei
 Lei 4370/2000
 FU D.D. 0.52001*

*Bo Sr. Prefeito
 Solicito urgência no
 que compete a outros
 órgãos*

*Ata
 R. Bernardino*

28.02.01

Viru-7



5) Os Decretos que dispõem sobre nomeação e designação de membros para composição do Conselho Municipal de Assistência, Decreto nº 052/98 datado de 03/09/98, e Decreto nº 073/99 datado de 24/11/99 que substitui dois Conselheiros Governamentais, estão com mandato dos Conselheiros vencidos. Para regularização da situação, sugerimos nova eleição dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e posterior envio da documentação (cópia do ato ou decreto que legitima a atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS), ou documento que comprove a prorrogação do atual mandato dos Conselheiros.

Cordialmente,

Marta Maria Castro Vieira da Silva

Coordenadora da Comissão Intergestora Bipartite – CIB



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

M. J. J. J.
APROVADO
29/03/2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0012-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 4.370/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, após analisar a proposta de alterações nos incisos VI do artigo 4º e no parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei 4.370/2000, verificou que a proposta em apreço tem como objetivo adequá-la dentro dos critérios estabelecidos pela Secretaria do Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD), conforme Ofício SETASCAD/SAS/ Nº 200/2001.

Entendemos que não há, do ponto de vista Legal, Jurídico e Constitucional, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2001

D. M. A. M.
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

G. M. F.
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

D. A.
VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

05/04/2001
APROVADO
M. Gammes

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI 012-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 4.370/2000 E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a tramitação do
Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2001


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR DIVINO PEREIRA

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ampliado
APROVADO
05/04/2001

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2001

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 4.370/2000 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos para a tramitação do presente Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2001

[Handwritten Signature]
VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

[Handwritten Signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

05/04/2001
APROVADO
M. Camargo

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 4.370/2000 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

O Projeto em epígrafe estabelece alterações nos incisos VI do art. 4º e no parágrafo 1º do mesmo artigo da Lei Municipal 4.370/2000, tendo como objetivo adequá-la dentro dos critérios estabelecidos pela Secretaria do Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente (SETASCAD).

Portanto, esta Comissão entende que não há, do ponto de vista financeiro impedimentos para a tramitação do anexo Projeto de Lei, e para que o mesmo atenda todas as normas estabelecidas pela SETASCAD, sugere que o referido projeto seja aprovado com as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º :

“ART. 1º - OS INCISOS V E VI DO ARTIGO 4º DA LEI 4.370/2000, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

V - 01 (UM) REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

VI - 05 (CINCO) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO MUNICÍPIO”.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 2º:

“ART. 2º - OS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 7º DO MESMO ARTIGO, PASSAM A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

PRGFº 1º - OS 05 (CINCO) REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL SERÃO DE LIVRE ESCOLHA DO PREFEITO;

PRGFº 2º - OS 05 (CINCO) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA SERÃO ELEITOS EM FÓRUM PRÓPRIO, DENTRE REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS, DAS ENTIDADES E ORGANIZAÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

AÇÃO NA ÁREA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, IDOSO E PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, E DOS TRABALHADORES DO SETOR, MEDIANTE ELEIÇÃO FISCALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PRGFº 7º - A DURAÇÃO DO MANDATO DO CMAS SERÁ DE 02 (DOIS) ANOS, PERMITIDA UMA RECONDUÇÃO.

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 3º:

ART. 3º - O ARTIGO 7º DA LEI 4.370/2000 PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

“ART. 7º - A SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTARÁ O APOIO ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO AO FUNCIONAMENTO DO CMAS”.

Os demais artigos serão renumerados pela Comissão de Redação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE ABRIL DE 2001

Zilda Helena dos Santos Vieira

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

Valdir Vieira de Resende

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

*MPM
APROVADO
19/04/2001*

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI 012-E-2001

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei 012-E-2001, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte Redação:

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2001

Assunto: ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E SEUS INCISOS V E VI, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 7º E ARTIGO 7º DA LEI 4.370/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Duz.

ART. 1º. – Os Incisos V e VI do artigo 4º da Lei 4.370/2000, passam a ter a seguinte redação:

V – 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;

VI – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada de Assistência Social no Município.

ART. 2º. – Os parágrafos 1º, 2º e 7º do mesmo artigo, passam a ter a seguinte redação:

PRGFº 1º - Os 05 (cinco) representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

PRGFº 2º - Os) 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos em fórum próprio, dentre representantes dos usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social, com ação na área da Criança e Adolescente, Idoso e portador de deficiência, e dos trabalhadores do setor, mediante eleição fiscalizada pelo Ministério Público.

PRGFº 7º - A duração do mandato do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

ART. 3º - O artigo 7º da Lei 4.370/2000 passa a Ter a seguinte redação:

ART. 7º - A Secretaria de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE ABRIL DE 2001.


VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

LEI Nº 4.405/2001

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 4º E SEUS INCISOS V E VI, PARÁGRAFOS 1º, 2º E 7º E ARTIGO 7º DA LEI 4.370/2000 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os incisos V e VI do artigo 4º da Lei 4.370/2000, passam a ter a seguinte redação:

“V - 01 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
VI -05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada de Assistência Social no Município.”

Art. 2º. Os parágrafos 1º, 2º e 7º do mesmo artigo, passam a ter a seguinte redação:

“§ 1º. Os 05 (cinco) representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. Os 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil Organizada serão eleitos em fórum próprio, dentre representantes dos usuários, das Entidades e Organizações de Assistência Social, com ação na área da Criança e Adolescente, idoso e portador de deficiência, e dos trabalhadores do setor, mediante eleição fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 7º. A duração do mandato do CMAS será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.”

Art. 3º. O artigo 7º da Lei 4.370/2000, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º. A Secretaria de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.”

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS
09 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2001.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal